



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursaljuiz4@tjgo.jus.br

Mandado de Segurança nº: 5684743-52

Impetrante: DETRAN/GO

Impetrado: JUÍZA DE DIREITO DO 4º JUÍZO DO NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 – ESPECIALIZADO EM MATÉRIA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - GOIÂNIA

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEÍCULO CLONADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DO CHASSI DE VEÍCULO CLONADO. ALTERAÇÃO DE PLACAS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. (1.1). Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DETRAN/GO contra a decisão proferida pela Juíza do 4º Juízo Do Núcleo Da Justiça 4.0 – Especializado em Matéria De Juizado Especial Da Fazenda Pública de Goiânia, nos autos principais nº. 5317249.59 (fase de cumprimento de sentença), que determinou ao requerido, ora impetrante, que proceda à alteração dos caracteres alfanuméricos do chassi do veículo do autor daquela ação. Argumentou o impetrante que a decisão é ilegal, pois a sentença não determinou a troca do chassi do automotor, apenas a placa externa. Outrossim, a obrigação de fazer questionada sequer foi objeto do pedido inicial na ação originária. Assim, requereu a concessão de ordem definitiva para cassar a decisão fustigada. (ev. 01).

(1.2). Decisão de indeferimento da liminar no evento nº. 04.

(1.3). Sem informações da autoridade coatora.

(1.4). Parecer do Ministério Público no evento 14, alegando a ausência de interesse público que justifique a intervenção do Órgão Ministerial.

02. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional e com objeto próprio definido pela própria Carta Magna, ou seja, atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou particular no exercício de atividade pública delegada ou permitida, cuja prática viola direito líquido e certo da parte impetrante.

03. Para que o Poder Judiciário censure o ato judicial, pelo manejo de mandado de segurança,



devem ser observados limites outros como a possibilidade de dano irreparável, a ilegalidade da decisão, que não exista outro meio capaz de evitar esse dano. (Corte Especial do STJ, AgRg no MS 21.838/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJ de 14/08/2015).

04. Em sede de Juizados Especiais, em razão da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, as Turmas Recursais do Estado de Goiás têm admitido, em algumas situações específicas, a interposição de Mandado de Segurança, a fim de evitar prejuízo às partes.

05. Desse modo, somente em casos excepcionais, quando a decisão interlocutória revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, ou caso a discussão se revele ineficaz com a postergação, não podendo ser discutida por meio de recurso próprio, com perigo de dano efetivo ou potencial, admitir-se-á a utilização do Mandado de Segurança (STF: 2ª Turma, AgR no RMS26.265/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/09/2014).

06. No caso em apreço, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais 5317249-59, no evento n. 21, nos seguintes termos: ***“JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 27, da Lei nº 12.153/2009, mantenho a ordem liminar (suspensão das autuações) e determino a anulação em definitivo das infrações mencionadas na inicial, cometidas pelo veículo dublê e imputadas à parte autora, bem como determino suspensão em definitivo dos pontos anotados no prontuário do autor, determino ainda a alteração dos caracteres alfanuméricos relativamente a placa NGY-1205 e chassi número 9BD17164G85035644 do veículo Fiat, Tipo Palio Fire Flex, ano e modelo de fabricação 2007/2008, cor cinza, de propriedade da parte autora”.***

07. Dispõe o artigo 115, caput e § 1º, do Código de trânsito brasileiro, que: *“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1.º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento”.*

08. Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que as placas são instrumentos com fim de individualização dos veículos automotores, de modo que, em nenhuma hipótese haverá dois ou mais veículos com placas idênticas.

09. Noutro vértice, nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi de veículos, registrados em mais de uma Unidade da Federação – UF, e após consulta prévia para descartar eventuais erros cadastrais, adotar-se-ão os procedimentos para a sua alteração.

10. Nesse compasso, vislumbra-se que a decisão proferida pela autoridade acoimada de coatora (ev. 72 dos autos principais), que determinou a alteração dos caracteres alfanuméricos relativamente ao chassi do veículo automotor, mostra-se desarrazoada e desproporcional, porquanto, in casu, a troca das placas de identificação do veículo, com a substituição de caracteres alfanuméricos, é suficiente para impedir que o proprietário seja penalizado por infrações de trânsito cometidas por terceiro no uso do automóvel “dublê”.

11. Outrossim, diante da originalidade do chassi do veículo autor, e não havendo indícios de ocorrência de duplicidade de chassis dos veículos, mas somente das placas, a medida vindicada no cumprimento da sentença e determinada pela MM. juíza está em descompasso com o princípio da efetividade, corolário do devido processo legal, o qual foi alçado pelo Código de Processo Civil de 2015 como norma fundamental, pois prolonga indefinidamente o trâmite processual e obsta a entrega da atividade satisfativa da decisão.

12. Inegavelmente, a execução deve atingir o cumprimento do título executivo (princípio da



efetividade ou do resultado). Por outro lado, isso não pode ser feito a qualquer custo.

13. Desse modo, o princípio da menor onerosidade visa proteger o executado contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito do exequente, de modo a evitar que o executado fique em situação desfavorável. Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.** 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1283998 RS 2018/0096527-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018). Negritei.

14. Destarte, admito o mandado de segurança e **CONCEDO a SEGURANÇA** postulada, para revogar a decisão fustigada. Ato contínuo, expeça-se ofício à autoridade coatora informando acerca do presente acórdão.

15. Sem custas e honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 c/c Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONCEDER A SEGURANÇA PRETENDIDA**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco e Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Fernando César Rodrigues Salgado

Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Vogal

01